



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
“Capital Estadual da Música Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO – SEMAD

LEI Nº 6.951, DE 30 DE JULHO DE 2025.

Acrescenta o art. 116-A à Lei Municipal nº 2.334, de 02 de agosto de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, para assegurar a redução de carga horária aos servidores que sejam mães, pais ou responsáveis por pessoas com deficiência, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.334, de 02 de agosto de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 116-A, com a seguinte redação:

“Art. 116-A. Fica assegurada a redução da carga horária dos servidores públicos municipais que sejam mães, pais ou responsáveis por pessoas com deficiência física, intelectual, sensorial, mental ou com Transtorno do Espectro Autista – TEA, sem prejuízo da remuneração e sem necessidade de compensação da jornada de trabalho, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

§1º A redução da carga horária será de 30% (trinta por cento) a 50% (cinquenta por cento) da jornada regular de trabalho do servidor.

§2º A redução da jornada de trabalho poderá ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento), limitada ao máximo de 50% (cinquenta por cento), desde que constatado, mediante avaliação técnica, que a medida é indispensável ao atendimento da pessoa com deficiência, observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I – comprovação de maior grau de comprometimento da pessoa com deficiência, que demande acompanhamento intensivo em razão de seus tratamentos terapêuticos;
II – demonstração, por meio de laudo social, de que o contexto social e familiar do servidor exige sua presença constante para o adequado cuidado da pessoa com deficiência;

III – apresentação de relatório médico que comprove a necessidade de acompanhamento contínuo e intensivo da pessoa com deficiência; e

IV – homologação da recomendação pela junta médica oficial designada pelo Município.

§3º A concessão da redução de jornada, em qualquer percentual, depende cumulativamente de:

I – laudo médico pericial emitido pela Perícia Médica Oficial do Município, que ateste a existência da deficiência e a necessidade de acompanhamento intensivo por parte do servidor requerente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA
“Capital Estadual da Musica Missionária” – Lei Estadual nº.14.123/2012
“Paço Municipal Sepé Tiaraju” – Lei Municipal nº. 5.550/2015
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO – SEMAD

II – laudo social elaborado por assistente social designado pelo Município, contendo avaliação das condições sociais e familiares que justifiquem a necessidade da redução da carga horária.

§4º A junta médica oficial poderá, se entender necessário, requisitar ou realizar novos exames e avaliações complementares, com o objetivo de fundamentar tecnicamente sua decisão quanto à concessão ou renovação da redução da jornada.

§5º Para a concessão do benefício de que trata este artigo, o servidor deverá apresentar:

I – certidão de nascimento ou documento equivalente que comprove o vínculo com a pessoa com deficiência;

II – relatório médico circunstanciado, que ateste a deficiência e justifique a necessidade de acompanhamento intensivo;

III - relação de todas as terapias realizadas pela pessoa com deficiência, acompanhada de comprovação documental;

IV – declaração de responsabilidade, firmada pelo servidor, atestando que é o responsável direto pelo cuidado da pessoa com deficiência.

§6º Quando ambos os genitores, tutores, curadores ou responsáveis forem servidores públicos municipais, o direito à redução de carga horária será concedido a apenas um deles.

§7º A concessão da redução de jornada, independentemente do percentual concedido, deverá ser renovada anualmente, mediante reapresentação do relatório médico circunstanciado, nova avaliação social e aprovação da junta médica oficial, podendo ainda ser revista a qualquer tempo pela Administração, caso verificada a alteração das circunstâncias que fundamentaram o benefício.

§8º A fruição da redução de carga horária não implicará qualquer prejuízo à remuneração, aos direitos trabalhistas ou aos demais benefícios do servidor.

§9º A aplicação do disposto neste artigo não poderá comprometer a continuidade das atividades institucionais, devendo a Administração Pública adotar as medidas necessárias para garantir a organização e eficiência do serviço público.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 30 de julho de 2025.

JOSÉ ANTONIO FLACH WERLE
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

LEONARDO ANTUNES PINTO
Secretário Municipal de Administração